

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.012689/2004-80
Recurso nº 141.482 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.250 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente DROGA SÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE. O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

INTIMAÇÃO. No processo administrativo fiscal, a intimação da Recorrente se sujeita a procedimentos próprios e na sua efetivação via postal não é dispensada a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou seja, aquele fornecido a RFB para fins cadastrais.

PROVA. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a requerente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação do procedimento de ofício.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES. Restou comprovado que a Recorrente não auferiu receita bruta superior ao limite legal no período objeto do lançamento e por essa razão foi tributada como optante pelo Simples no período, em conformidade com a legislação de regência da matéria, não havendo desta forma que se falar em exclusão de ofício da optante.

RECEITA BRUTA MENSAL. Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços

prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

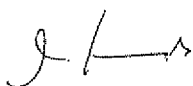
INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CSLL, PIS, COFINS e INSS. Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar afastar as nulidades suscitadas e rejeitar o pedido de diligência, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro André Almeida Blanco.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 04/21, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$7.828,37, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa proporcional, referente aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem.

Item 1 – Diferença da Base de Cálculo - Diferença entre os valores mensais da receita bruta informados nas Declarações Simplificada – Pessoa Jurídica - DSPJ – Simples, nº 7188030 do ano-calendário de 2000, fls. 360/362, nº 9389333 do ano-calendário de 2001, fls. 363/366, nº 9713472 do ano-calendário de 2002, fls. 367/370 e nº 6176422 do ano-calendário de 2003, fls. 371/388 e aqueles escriturados no Livro de Registro de Apuração de

ICMS, fls. 314/359 e nas Guias Informativas Mensais de ICMS - GIAM, fls. 165/313. O Demonstrativo de Levantamento da Receita Mensal consta às fls. 137/138, o Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis à Receita Bruta, às fls. 94/95, o Demonstrativo de Apuração dos Valores não Recolhidos, às fls. 96/129 e o Relatório de Auditora Fiscal, às fls. 132/136;

Item 2 – Insuficiência de Recolhimento – A aplicação incorreta do percentual indicado nas DSPJ - Simples pela falta da indicação integral da receita bruta registrada no Livro de Registro de Apuração de ICMS, fls. 314/359 e nas Guias Informativas Mensais de ICMS - GIAM, fls. 165/313.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “a” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 186 e art. 188 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999, bem como art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 22/39, a exigência do crédito tributário no valor de R\$31.182,11 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juros de mora e multa proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, art. 5º e § 1º do art. 7º, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

III - O Auto de Infração às fls. 40/57 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$7.828,37 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, juros de mora e multa proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como o inciso I do art. 2º, art. 3º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “b” do § 1º do art. 3º, art. 5º e § 1º do art. 7º, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

IV – O Auto de Infração às fls. 58/73 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$62.364,75 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, juros de mora e multa proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, art. 5º e § 1º do art. 7º, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

V - O Auto de Infração às fls. 74/93, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$70.795,47 a título de Contribuição para a Seguridade Social - INSS, juros de mora e multa proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “f” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º, e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.



Inconformada com as exigências fiscais, das quais teve ciência em 07/12/2004, fls. 04, 21, 22, 40, 58 e 74, a Recorrente, em 04/01/2005, apresentou a impugnação fls. 392/424, com as alegações abaixo sintetizadas.

Diz apresentar a peça de defesa tempestivamente. Solicita que seja realizada perícia e que seja intimada no endereço de seu assistente técnico.

Acrescenta que não tem conhecimento de qualquer procedimento de exclusão de ofício do Simples como prevê a legislação que indica. Nesse sentido afirma que os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade não foram observados em relação à sua exclusão obrigatória e assim os Autos de Infração são nulos (art. 59 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 e 142 do Código Tributário Nacional).

Suscita que os lançamentos de IRPJ e de CSLL são improcedentes, uma vez que a partir do ano-calendário de 2001 deveria ser tributada de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 16 da Lei nº 9.317, de 1996). Tece esclarecimentos sobre lucro real para deduzir que a matéria tributável não está determinada com certeza.

Aduz que o PIS e a Cofins não lhe podem ser exigidas, porque lhe foi aplicado um tratamento desigual e desproporcional em relação às instituições financeiras (inciso II do art. 150 do Código Tributário Nacional). Explica ainda que a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, criou um novo conceito de faturamento, violando assim o art. 100 do Código Tributário Nacional.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos, interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica os princípios que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Conclui

Em face do exposto, requer:

a) preliminarmente, sejam os autos de infração lavrados julgados nulos, por ofensa ao devido processo legal, uma vez que a Impetrante, além do ano-calendário de 2000, está sendo tributada na forma do § 2º do art. 23 da Lei nº 9.317/96, relativamente aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 sem ter sido excluída do SIMPLES numa afronta ao § 3º do art. 15 da referida Lei nº 9.317/96;

b) ou, no mérito, sejam os autos julgados improcedentes, após a realização da perícia, uma vez que, se tributada pelo lucro real em 2001, 2002 e 2003, já que houve afronta ao § 2º do art. 23 da Lei nº 9.317/96, comprovará a inexistência de lucro real a tributar;

c) ato contínuo, comprovará que, a exemplo da jurisprudência judicial colacionada, não pode nos anos-calendário fiscalizados ser tributada pelo PIS ou COFINS em afronta ao art. 110 do CTN.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RECIFE/PE nº 11-20.104, de 31/08/2007, fls. 600/606: "Lançamento Procedente".

Restou esclarecido



OPÇÃO PELO SIMPLES - CONDIÇÃO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

No procedimento fiscal foi considerada pela fiscalização a opção exercida pela contribuinte pela tributação no Simples como Empresa de Pequeno Porte.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

Apenas caberia a exclusão de ofício do Simples se a fiscalização, em procedimento fiscal, constataste vedações a permanência da empresa no sistema simplificado.

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.

Tendo a contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro de apuração do ICMS e nas GIAM, procede a cobrança dos imposto e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior.

Notificada em 23/10/2007, fl. 616, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 618/654, em 05/11/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando todas as alegações apresentadas na impugnação. Acrescenta a decisão de primeira instância também é nula porque a perícia foi indeferida. Diverge do entendimento de que do Acórdão recorrido de que “apenas a declaração do ano-calendário 2003 a empresa, não se sabe por que motivo se enquadrava como microempresa”, já que é inconcluso.

Deduz

Em face do exposto, requer provendo-se o recurso.

a) seja o acórdão recorrido julgado nulo nos termos da preliminar levantada; ou julgado por esse Conselho de Contribuintes

b) preliminarmente, sejam os autos de infração lavrados julgados nulos, por ofensa ao devido processo legal, uma vez que a Impetrante, além do ano-calendário de 2000, está sendo tributada na forma do § 2º do art. 23 da Lei nº 9.317/96, relativamente aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 sem ter sido excluída do SIMPLES numa afronta ao § 3º do art. 15 da referida Lei nº 9.317/96;

c) ou, no mérito, sejam os autos julgados improcedentes, após a realização da perícia, uma vez que, se tributada pelo lucro real em 2001, 2002 e 2003, já que houve afronta ao § 2º do art. 23 da



Lei nº 9.317/96, comprovará a inexistência de lucro real a tributar;

d) ato contínuo, comprovará que, a exemplo da jurisprudência judicial colacionada, não pode nos anos-calendário fiscalizados ser tributada pelo PIS ou COFINS em afronta ao art. 110 do CTN.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos. Os Autos de Infração, fls. 04/93 e o Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/RECIFE/PE nº 11-20.104, de 31/08/2007, fls. 600/606, foram lavrados por servidor competente que regularmente intimou a Recorrente para cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, fls. 04, 22, 40, 58, 74 e 616. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Foi oferecida à interessada a oportunidade de apresentar, no prazo legal, a defesa acompanhada de todos os meios de prova a ela inerentes. O enfrentamento das questões na peça contestatória denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e a indicação dos enquadramentos legais não propiciam a nulidade dos atos em litígio. Além disso, foram asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972). Logo, não lhe cabe razão.

Recorrente solicita que seja notificada dos atos por meio do seu assistente técnico e no endereço daquele. Os elementos essenciais são imprescindíveis à existência, à validade e à eficácia do ato administrativo, de modo que a inobservância das formalidades legais determina seus efeitos. No processo administrativo fiscal, a intimação da Recorrente se sujeita a procedimentos próprios e na sua efetivação via postal não é dispensada a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou seja, aquele fornecido a RFB para fins cadastrais (inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações). Por conseguinte, a solicitação não pode ser deferida, por falta de amparo legal.

A Recorrente pleiteia a produção de provas. Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação pertinente ao processo administrativo fiscal estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar (art. 15 e inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972), precluindo o direito de a requerente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. A Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Os autos estão instruídos com um conjunto probatório robusto (Declarações Simplificada – Pessoa Jurídica - DSPJ – Simples, nº 7188030 do ano-calendário de 2000, fls. 360/362, nº 9389333 do ano-calendário de 2001, fls. 363/366, nº 9713472 do ano-calendário de 2002, fls. 367/370 e nº 6176422 do ano-calendário de 2003, fls. 371/388, Livro de Registro de Apuração de ICMS, fls. 314/359 e nas Guias Informativas Mensais de ICMS - GIAM, fls. 165/313, Demonstrativo de Levantamento da Receita Mensal, fls. 137/138, Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis à Receita Bruta, fls. 94/95, Demonstrativo de Apuração dos Valores não Recolhidos, fls. 96/129 e Relatório de Auditora Fiscal, fls. 132/136). Assim, a realização desse meio probante é

 7

prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art.18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou os Autos de Infração, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação do procedimento de ofício. Assim, a solicitação deve ser indeferida.

A Recorrente entende que deveria ter tido um procedimento de exclusão de ofício do Simples.

Sobre o regime de tributação, a Lei nº 9.317, de 1996, prevê:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais),

[...]

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 12 1998)

[...]

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos

[...]

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições.

a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP,

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;



d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

[...]

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

[...]

Art 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS),

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

O sujeito passivo deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que faz prova em seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos.

A Recorrente apresentou junto à RFB as Declarações Simplificada – Pessoa Jurídica - DSPJ – Simples, nº 7188030 do ano-calendário de 2000, fls. 360/362, nº 9389333 do ano-calendário de 2001, fls. 363/366, nº 9713472 do ano-calendário de 2002, fls. 367/370 e nº 6176422 do ano-calendário de 2003, fls. 371/388.

Consta no Relatório de Auditoria, fls. 132/136:

A presente fiscalização encontrou as seguintes Receitas anuais: R\$ 544.213,95 (quinhentos e quarenta quatro mil duzentos e treze reais e noventa cinco centavos) no ano de 2000; R\$ 489.435,00 (quatrocentos e oitenta nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais) no ano de 2001, R\$ 427.427,20 (quatrocentos e vinte sete mil quatrocentos e vinte sete reais e vinte centavos) no ano de 2002 e R\$ 294.354,76 (duzentos noventa e quatro mil trezentos e cinqüenta quatro reais e setenta e seis centavos) no ano de 2003, verificando-se assim, que o contribuinte não ultrapassou o limite de R\$ 1.200.000,00 (Hum



milhão e duzentos mil reais), para as Empresas de Pequeno Porte, optantes do SIMPLES

[...]

Em análise a documentação apresentada e confrontando com os dados internos da SRF e Declarações Anuais Simplificadas, foi constatado que o contribuinte fez opção pela forma de recolhimento simplificada, SIMPLES se enquadrando no caso em empresa de pequeno porte, ou seja, a pessoa Jurídica que tenha auferido, no ano-calendário receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

As Declarações Anuais Simplificadas, de 2000, 2001, 2002 e 2003 foram entregues e de acordo com a análise dos livros colocados a disposição, bem como com os dados do Estado - GIAM, verifica-se que o contribuinte não ultrapassou o limite estabelecido pela legislação para permanência no SIMPLES como Empresa de Pequeno Porte

[...]

Nossas análises tiveram, principalmente, como base os lançamentos constantes, os valores obtidos nas GIAMS e os livros de apuração do ICMS.

No decorrer do trabalho fiscal, foi elaborada planilha denominada Levantamento da Receita Mensal (fls.137 e 138) a partir de valores extraídos da GIAMS e dos livros de apuração do ICMS e confrontados ditos valores com os valores declarados nas Declarações anuais Simplificadas dos anos calendários do período compreendido entre 2000 a 2003

De acordo com o art.3º da Lei nº 09.732, de 11 de novembro de 1998, o valor devido mensalmente será determinado mediante aplicação de percentuais sobre a receita bruta mensal auferida, excluído desta as situações previstas em lei

A origem dos Autos de Infração (Fls.03 a 131), deveu-se ao fato da • fiscalização ter encontrado diferenças entre os valores por ela apurados e os valores declarados. Essas diferenças foram lançadas de ofício, conforme prevê o art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Cabe esclarecer que os presentes Autos de Infração se tratam de tributação com base na sistemática do Simples, cujo valor devido mensalmente é determinado mediante aplicação de percentuais sobre a receita bruta auferida. Restou comprovado que a Recorrente não auferiu receita bruta superior ao limite legal nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003 e por essa razão foi tributada como optante pelo Simples no período, em conformidade com a legislação de regência da matéria, não havendo desta forma que se falar em exclusão de ofício da optante. Assim, esta alegação não pode ser acatada.

Em relação ao argumento da defesa de que há erro material na base de cálculo dos tributos lançados de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, vale esclarecer que em conformidade com previsão legal expressa a fiscalização considerou como sendo base tributável a receita bruta (Declarações Simplificada – Pessoa Jurídica - DSPJ – Simples, nº



7188030 do ano-calendário de 2000, fls. 360/362, nº 9389333 do ano-calendário de 2001, fls. 363/366, nº 9713472 do ano-calendário de 2002, fls. 367/370 e nº 6176422 do ano-calendário de 2003, fls. 371/388, Livro de Registro de Apuração de ICMS, fls. 314/359 e nas Guias Informativas Mensais de ICMS - GIAM, fls. 165/313, Demonstrativo de Levantamento da Receita Mensal, fls. 137/138, Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis à Receita Bruta, fls. 94/95, Demonstrativo de Apuração dos Valores não Recolhidos, fls. 96/129 e Relatório de Auditora Fiscal, fls. 132/136), excluídas tão-somente as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos. As informações constantes mencionados documentos são hábeis e idôneos para se apurar a receita bruta conhecida. As meras alegações da Recorrente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação do procedimento de ofício, tendo em vista que as provas já constantes nos autos constituem um conjunto probatório robusto. Ao contrário do seu entendimento, as bases de cálculo dos tributos estão corretamente determinadas, não havendo que se falar em falta certeza em relação aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003. No exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou os Autos de Infração, fls. 04/93, com observância de todos os requisitos legais que conferem existência, validade e eficácia aos lançamentos constituídos. Além disto, não cabe no presente caso a aplicação da legislação imposta às instituições financeiras. Por conseguinte, os créditos tributários foram constituídos corretamente.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Logo, esta tese não tem amparo legal.

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados e que a Lei nº 9.718, de 1998, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, este argumento não pode prosperar.

Atinente à CSLL, ao PIS, à COFINS e ao INSS, tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal de IRPJ.

Em face do exposto voto, em preliminar, rejeitar a nulidade e o pedido de provas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

